

Mostra-se que foi ouvida a Camara reclamada, a qual allegou:

— que, tanto a Camara actual (de 1909), como a anterior, deliberaram pagar ao reclamante unicamente 180\$000 réis, por ser esta a quantia em que se fixou o seu ordenado quando foi criado o logar, como consta do respectivo alvará de nomeação;

— que os diferentes aumentos que posteriormente foram inscritos nos orçamentos não podem subsistir, já porque resultam de deliberações que não eram validas, por não serem tomadas pela maioria da Camara, pois que as actas respectivas só teem a assinatura de dois, tres ou quatro vogaes, já porque essas mesmas deliberações nunca se tornaram executorias por lhes faltar, tanto a approvaçãõ tutelar, nos termos do artigo 57.º do Código Administrativo, como a do Governo, nos termos do artigo 55.º, n.º 2.º do mesmo Código;

— que foi por isso que, no orçamento ordinario para o anno de 1909, apenas foi inscrita a verba de 180\$000 réis para o reclamante, chefe de conservação, verba que foi approvada sem que o mesmo chefe reclamasse;

— que, finalmente, se a Camara pagasse ordenado superior ao legal, fundada apenas no parecer do secretario geral do Ministerio do Interior, incorreria em responsabilidades que se tornariam effectivas logo que alguma autoridade ou munícipe assim o requeressem.

Mostra-se que o auditor administrativo julgou improcedente a reclamação e condemnou o reclamante nos sellos e custas do processo. Os principaes fundamentos da sua sentença são os seguintes:

— que o pagamento de todas as despesas municipaes, incluindo os ordenados pagos pelos cofres da Camara, só pode fazer-se em face da respectiva verba orçamental, sem que, porem, isso importe a obrigação de despendar integralmente essa verba;

— que nenhuma difficuldade ha, em face do artigo 103.º do Código Administrativo, citado pelo reclamante, para o processamento de ordens de pagamento que não abrangam a totalidade da verba orçada ou duodecimos d'essa verba; e tanto, que isso acontece frequentemente, e até muitas vezes, a respeito de vencimentos de empregados que, por qualquer motivo, não tenham direito ao pagamento integral dos seus ordenados;

— que a opinião do Secretario Geral do Ministerio do Interior, autoridade de maior competencia, não pode entender-se no sentido de qualquer erro ou imprevidencia na organização de um orçamento dê direito a pagamentos indevidos em face da lei; e, muito menos, que a violação da lei possa constituir um direito que a mesma lei reprovã;

— que as indicações da tutela para organização do futuro orçamento não influem no orçamento em vigor, nem este precisa de ser alterado para se effectuarem pagamentos que cabem dentro das verbas que elle mesmo autoriza;

— que o reclamante não foi cerceado nos seus vencimentos pelas deliberações reclamadas, pois que por ellas foram mandados pagar os vencimentos que lhe pertenciam; e, assim, nenhuma necessidade havia da sua prévia audiencia;

— que o artigo 81.º, § 1.º, n.º 10.º, do Código Administrativo, impõe á Camara a obrigação de pagar aos empregados que vencem pelo seu cofre somente os respectivos vencimentos;

— que a dotação dos empregos não é estabelecida nos orçamentos, mas anteriormente a estes nos termos do artigo 88.º do Código Administrativo e com as formalidades estabelecidas nos artigos 57.º, 55.º, n.º 2.º e 438.º do mesmo Código, sendo a dotação assim fixada que constitue o vencimento do empregado e traz á Camara a obrigação do seu pagamento;

— que os documentos juntos ao processo mostram que o vencimento do reclamante foi fixado em 180\$000 réis e que nenhum aumento posterior lhe foi feito, pois as actas de onde constam os pretendidos direitos do reclamante são nullas por não estarem lavradas em conformidade com a lei;

— que, portanto, as deliberações reclamadas não incorrem em nenhuma das nullidades enumeradas no artigo 30.º do Código Administrativo, nem offendem direitos fundados em lei ou regulamento, unicos casos em que as deliberações municipaes podem ser contenciosamente revogadas;

Mostra-se que d'esta sentença vem o presente recurso interposto pelo mesmo Antonio Paulo Gil de Figueiredo Carmona. O recorrente novamente allega que a sentença recorrida é attentatoria dos seus direitos, porque as verbas destinadas em orçamentos municipaes ao pagamento dos funcionarios são de natureza obrigatoria, e como taes devem ser pagas pelo maximo nelles fixados, como se infere do n.º 10.º do artigo 81.º do Código Administrativo, e como já foi resolvido pelo decreto sobre consulta d'este tribunal de 5 de setembro de 1893;

Mostra-se, finalmente, que o auditor, informando o recurso, contestou a sua sentença e refutou as ultimas allegações do recorrente.

O recorrente juntou ao processo tres documentos: um contendo as decisões recorridas, outro mostrando que o orçamento camarario em vigor desde 1 de janeiro de 1908 era o de 1907, e d'elle consta que a verba destinada ao pagamento do recorrente se achava inscrita na importancia de 360\$000 réis, e o terceiro contendo o parecer do secretario geral do Ministerio do Interior.

A camara recorrida tambem juntou varios documentos, entre os quaes certidões, de onde se vê que o recorrente foi nomeado em 19 de fevereiro de 1883 chefe fiscal dos cantoneiros, com o vencimento annual de 180\$000 réis.

O que tudo visto, ouvido o Ministerio Publico; e

Considerando que os documentos juntos ao processo provam que o logar do recorrente foi, em conformidade com as leis então vigentes, criado em 19 de fevereiro de 1883, e o seu vencimento fixado em 180\$000 réis annuaes;

Considerando que o recorrente não demonstra que aquelle vencimento tenha sido legalmente elevado á quantia de 360\$000 réis, inscrita no orçamento municipal de Bragança de 1907, pois não consta que sobre tal aumento houvesse qualquer deliberação da Camara, e que tal deliberação fosse approvada pela tutela, nos termos do artigo 57.º do Código Administrativo de 4 de maio de 1896, e tornada executoria por decreto, em conformidade com o artigo 55.º, n.º 2.º, do mesmo Código;

Considerando que a disposição do n.º 10.º do § 1.º do artigo 81.º do Código citado, invocado pelo recorrente, apenas impõe ás Camaras a obrigação de satisfazerem aos empregados pagos pelos seus cofres os vencimentos a que tenham direito e não quaesquer aumentos que illegalmente, por erro ou outro motivo, tenham sido introduzidos no orçamento;

Considerando que o decreto sobre consulta d'este tribunal, de 5 de setembro de 1893, nenhuma applicação pode ter ao caso presente, porque as leis administrativas, então em vigor, sobre provimento e dotação de empregos, eram completamente diferentes das actuaes;

Considerando que, nos termos expostos, as deliberações reclamadas não offenderam direitos do recorrente, fundados em leis ou regulamentos de administração publica:

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, negar provimento ao recurso e confirmar para os devidos effectos a sentença recorrida.

O Ministro do Interior o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 2 de março de 1911.—O Ministro do Interior, Antonio José de Almeida.

Attendendo ao acto de heroismo e abnegação de que deram provas as praças do regimento de infantaria n.º 27: Manuel Reinaldo, corneteiro da 1.ª/1.º, n.º 29/416; Manuel Tello, soldado da 2.ª/1.º, n.º 30/520; Joaquim de Freitas, soldado da 3.ª/1.º, n.º 62/505; Francisco Fernandes, soldado da 1.ª/2.º, n.º 25/524; Manuel Marques C. da Silva, soldado da 1.ª/2.º, n.º 59/466 e Manuel Gomes de Castro, soldado da 1.ª/2.º, n.º 114/558, que no incendio que se manifestou no Hospital da villa de Machico, e especialmente no pavilhão onde se achavam varios doentes colericos, deram provas de inexcedivel coragem e comprovada abnegação, conseguindo, com risco da propria vida, salvar os doentes que seriam victimas sem tal auxilio: hei por bem, em nome do Governo Provisorio da Republica Portuguesa, conceder ás mencionadas praças a medalha de prata, criada por decreto de 3 de novembro de 1852, para distincção e premio ao merito, philantropia e generosidade.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 3 de março de 1911.—O Ministro do Interior, Antonio José de Almeida.

Para os devidos effectos se publicam os seguintes despachos:

Febrero 27

José Pereira da Cruz — exonerado do cargo de administrador do concelho da Louzã.

José Cardoso — nomeado para o mesmo cargo.

Secretaria do Ministerio do Interior, em 3 de março de 1911.—O Director Geral, José Barbosa.

2.ª Repartição

Não tendo a Irmandade de Nossa Senhora do Livramento, da cidade de Angra do Heroismo, contratado o emprestimo de 3:000\$000 réis insulares para o que foi autorizada por decreto de 6 de outubro de 1910;

Attendendo ao que me representou a sobredita Irmandade; e

Vistas as informações officiaes:

Hei por bem autorizã-la a contrahir um emprestimo de 2:821\$700 réis a juro de 5 por cento, o qual será amortizado no prazo maximo de trinta annos e applicado ao pagamento de despesas urgentes.

Paços do Governo da Republica, em 2 de março de 1911.—Antonio José de Almeida.

Attendendo ao que me representou a Misericordia da cidade da Horta.

Vistas as informações officiaes:

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Interior, autorizar a mesma Misericordia a, com o producto da venda dos seus bens e foros que tem de ser realizada nos termos das leis especiaes de desamortização, pagar a parte em divida dos emprestimos de 20:000\$000 réis insulanos cada um, que, pelos decretos de 27 de abril de 1901 e 10 de setembro de 1903, foi autorizada a contrahir para a conclusão do seu novo hospital, devendo o remanescente ser applicado á compra de titulos de divida publica.

Paços do Governo da Republica, em 25 de fevereiro de 1911.—O Ministro do Interior, Antonio José de Almeida.

Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial

1.ª Repartição

Pela Direcção Geral de Instrucção Secundaria, Superior e Especial, se declara aberto concurso de trinta dias,

a começar do immediato ao da publicação do presente annuncio no *Diario do Governo*, para o provimento do logar de amanuense-bibliotecario da Academia Polytechnica do Porto, com 300\$000 réis de vencimento annual de categoria e 60\$000 réis de exercicio.

Os concorrentes devem apresentar ao director da mesma Academia os seus requerimentos instruidos com os seguintes documentos:

- 1.º Certidão de idade de vinte e um annos completos;
- 2.º Attestado de bom procedimento moral e civil, passado pelo commissario de policia ou, na falta d'este, pelo administrador do concelho ou concelhos onde tiverem residido os ultimos tres annos;
- 3.º Certificado do registo criminal;
- 4.º Certidão de haverem satisfeito ás leis do recrutamento militar;
- 5.º Certidão de facultativo que mostre não padecerem molestia contagiosa, ou defeito physico que os iniba do exercicio do emprego;
- 6.º Certidão de approvaçãõ num curso completo dos lyceus.

Os candidatos podem juntar quaesquer outros documentos que provem as suas habilitações literarias e sciêntificas.

Findo o prazo do concurso, o conselho academico, que constitue o jury do concurso, examinará os documentos e designará os dias em que devem ser dadas as provas por todos os candidatos habilitados.

As provas consistem em:

I. Redigir em francês um trecho sobre assunto tirado á sorte na occasião.

II. Classificar methodicamente, para os effectos da catalogação, os livros que lhes forem apresentados.

Para cada uma d'estas provas haverá tres pontos approvados previamente pelo jury.

No dia e local determinados reúnem-se os candidatos habilitados para darem provas.

O candidato que não comparecer, ou se recusar a satisfazer a alguma das provas, fica, *ipso facto*, excluido.

Terminadas as provas, o jury no dia immediato e nos seguintes, sendo necessario, examinará os trabalhos a todos os candidatos. Havendo concluido esse exame, procederá em acto continuo á votaçãõ sobre o merito absoluto e relativo, em vista das provas e documentos de cada um dos candidatos.

A votaçãõ sobre o merito absoluto faz-se em escrutinio secreto, por esferas brancas e pretas. O candidato, que não reunir a maioria das esferas brancas fica excluido.

Em seguida o jury votará sobre o merecimento relativo dos candidatos não excluidos, sendo esta votaçãõ feita pelo modo prescrito no artigo 24.º do decreto regulamentar de 22 de agosto de 1865.

Em todas as votações servem de escrutinadores os dois vogaes mais antigos do jury.

O resultado dos diversos escrutinios será consignado no livro dos concursos, declarando se os votos que obteve cada candidato. No mesmo livro se lançarão, na sua integra, as deliberações do jury e se fará menção de quaesquer protestos e reclamações dos vogaes do jury ou dos candidatos contra a validade dos actos do concurso.

Em vista do resultado das votações, o jury fará a proposta graduada dos candidatos, a qual, acompanhada dos respectivos documentos, requerimentos, provas escritas e actas das sessões, será remetida ao Governo pelo director da Academia, com a sua informação sobre o assunto.

Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial, em 3 de março de 1911.—O Director Geral, Angelo da Fonseca.

3.ª Repartição

Em virtude das syndicancias a que se procedeu no Lyceu Nacional Central Rodrigues de Freitas do Porto, successivamente, por despachos ministeriaes, de 21 de julho e 31 de agosto de 1909, de 22 de março de 1910, de 6 de abril de 1910 e de 22 de outubro do mesmo anno;

Attendendo ao estado de indisciplina e desorganização em que teem decorrido os serviços escolares no Lyceu Rodrigues de Freitas, o que compromette o objectivo pedagogico do ensino secundario, os seus intuitos educativos e instructivos;

Attendendo que é forçoso e urgente repor o bom nome do Lyceu Rodrigues de Freitas no logar que deve ter na seriação dos nossos institutos secundarios officiaes;

Attendendo que é imprecindivel que as questões pessoais, sempre tão mesquinhas e inuteis, sejam postergadas e substituidas com uma feição superior pela discussãõ de problemas scientificos, pedagogicos e moraes, assuntos esses que devem preoccupar, exclusivamente, o professorado;

Attendendo que para o bom desempenho e resultado da reforma vigente do ensino secundario de 1905, é indispensavel a cohesão e unidade no esforço do professorado, para se conseguir um ensino harmonico e concentrico;

Attendendo que as questões pessoas levantadas entre o professorado de um lyceu são sempre prejudiciaes para a disciplina escolar, para a respeitabilidade que um corpo docente deve manter, e para o espirito harmonico do ensino secundario, segundo a orientação moderna;

Concordando com o parecer da 3.ª Repartição;

Hei por bem decretar que:

Francisco Ribeiro Nobre, professor effectivo do 5.º grupo do Lyceu Rodrigues de Freitas, seja transferido, por motivo disciplinar, para o Lyceu Central de Viseu.

Evaristo Gomes Saraiva, professor effectivo do 4.º grupo